



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 0895/2020 - GP

Juara-MT, 10 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 672/2020
Data: 10/07/2020 - Horário: 15:55
Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara - MT

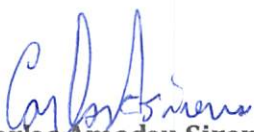
Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a V.Ex^a **Projeto de Lei Municipal nº 044/2020 – Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 9.655.766,36 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e dá outras providências**, para apreciação em Regime de Urgência e posterior aprovação.

Na certeza da análise e aprovação pelos Nobres Vereadores, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Justificativa

Senhor Presidente,

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente projeto de lei, que tem como objetivo, **Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 9.655.766,36 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei, visa dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, especialmente ao disposto no Art. 5º:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.](#)

É esta, pois, a justificativa que embasa a apresentação do presente Projeto de Lei, o qual deverá ser levado a plenário em Regime de Urgência e, depois de deliberado, aprovado, para a satisfação do interesse público.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Municipal nº 044/2020.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 9.655.766,36 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Suplementar, autorizado pela Lei Municipal nº 2.817, de 14 de janeiro de 2020 no exercício vigente até o montante de R\$ 9.655.766,36 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias nas respectivas fontes de recursos, abaixo mencionadas.

02.001 – PROCON	
14.422.0004.2003 – Manut. Encargos com PROCON	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	7.550,00
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II, para mitigação dos efeitos financeiros	
02.004 – Divisão de Assessoria Técnica	
04.122.0004.2006 – Manut. Encargos c/Assessoria Técnica	
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	13.980,24
31.90.91.00 – Sentenças Judiciais	3.283,50
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
04.122.0004.2120 – Manutenção Enc. Serv. Administr. Junta Serviço Militar	
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.361,22
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
02.005 – Chefia de Gabinete do Prefeito	
04.122.004.2008 – Manut. do Serv. Administr. Chefia de Gabinete	

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	8.098,88
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
04.122.0004.2121 – Manut. Encargos Depto Distrital	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.659,24
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
04.131.0017.2116 – Manut. Enc. com Serv. Depto Imprensa e Rel. Publicas	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	11.195,68
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
02.100 – Gabinete do Prefeito	
04.122.0004.2002 – Manut. de Serviços Administrativos do Gabinete do Prefeito	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	34.550,68
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
03.100 – Procuradoria Geral do Município	
04.122.0004.2009 – Manut. de Serv. Administr. Procuradoria Geral do Município	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	37.518,48
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
04.001 – Controladoria Interna	
04.122.0004.2012 – Manut. de Serv. Administr. Controladoria Interna	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	38.667,52
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

05.100 – Secretária Municipal de Finanças	
04.123.0900.2013 – Manut. de Serviços Administr: Secret. de Finanças	
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	142.723,88
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
28.846.0011.2014 – Outros Encargos Especiais	
33.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	91.492,16
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
33.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	4.558,90
Fonte: 126076000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso I para saúde	
33.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	506,55
Fonte: 127076000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso I para assistência social	
06.001 – Depto de Pavimentação Asfáltica	
15.451.0018.1145 – Pavimentação e Conservação de Vias Urbanas	
44.90.51.00 – Obras e Instalações	2.370.000,00
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
06.003 – Depto de Planejamento	
04.121.0018.2018 – Manut. de Serv. Administrativos Depto de Planejamento	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.847,64
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
04.121.0018.2123 – Manut. Enc. com Serviços da Div. de Engenharia	

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	7.305,36
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
06.005 – Depto de Urbanismo	
15.452.0018.2020 – Manut. e Encargos com Serv. Depto de Urbanismo	
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	165.399,36
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	8.793,72
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
15.452.0018.2193 – Manut. com a Coleta de Lixo e Reciclagem	
33.90.30.00 – Material de Consumo	39.717,98
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
06.100 – Secretaria Municipal de Cidades	
04.122.0018.2016 – Manut. de Serv. Administrativos Secretária Municipal de Cidades	
31.90.11.00 – Venc e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	19.338,22
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
07.100 – Secretaria Municipal de Administração	
04.122.0003.2021 – Manut. de Serv. Administrativos Secret. Munc. de Administração	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	15.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	116.800,50
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	23.856,88
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	5.500,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	119.597,28
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara****08.005 – Divisão de Assuntos Políticos e Educacionais**

12.361.0007.2027 – Manut. Enc. Serviços Div. Assuntos Políticos e Educacionais

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00
---	----------

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	119.890,26
---	------------

31.91.13.00 – Obrigações Patronais	21.796,54
------------------------------------	-----------

Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

12.361.0007.2033 – Manut. Encargos dos Serv. Setor Ensino Fundam/FUNDEB

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	
---	--

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	402.726,31
---	------------

31.90.13.00 – Obrigações Patronais	24.441,65
------------------------------------	-----------

31.91.13.00 – Obrigações Patronais	52.646,51
------------------------------------	-----------

Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

08.006 – Divisão Educação Infantil

12.365.0007.2029 – Manut. Enc. Serviços Div. Infantil/Creche

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00
---	----------

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	89.277,40
---	-----------

31.91.13.00 – Obrigações Patronais	16.523,52
------------------------------------	-----------

Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

12.365.0007.2031 – Manut. Enc. Serviços Div. Infantil / Pré-Escola

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00
---	----------

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	61.933,30
---	-----------

31.91.13.00 – Obrigações Patronais	11.091,66
------------------------------------	-----------

Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

12.365.0007.2034 – Manut. Enc. Serv. do Setor Educação Infantil/Creche-FUNDEB

d1.

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	3.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	545.584,56
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	10.089,69
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.100,00
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	87.544,93
Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
12.365.0007.2035 – Manut. Enc. Serv. do Setor Educação Infantil/Pré-Escola-FUNDEB	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	252.406,57
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	3.441,55
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	40.287,19
Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
08.007 – Divisão de Transporte Escolar	
12.361.0007.2035 – Manut. Enc. Serviços Div. de Transporte Escolar	
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	42.384,04
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.000,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	7.361,53
Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
08.100 – Secretária Municipal de Educação	
12.122.0007.2026 – Manut. Enc. Serviços Administr. Secret. Munic. de Educação	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	5.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	67.622,24
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	4.818,90
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	10.951,92
Fonte: 101077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	

f.

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

09.101 – Fundo Municipal de Saúde		
10.301.0001.1075 – Obras de Infra Estrutura Unidades de Saúde		
44.90.51.00 – Obras e Instalações		455.892,19
Fonte: 126076000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso I para saúde		
44.90.51.00 – Obras e Instalações		44.107,81
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		
10.122.0004.2054 – Manut. Enc. Serviços da Secretária Munic. de Saúde		
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		8.822,52
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		
10.122.0004.2057 – Manut. Enc. Serviços Administrativos Depto Gestão Administrativa		
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários		2.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		86.567,90
31.90.13.00 – Obrigações Patronais		4.868,40
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		1.500,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais		16.815,84
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		
10.301.0004.2056 – Manut. Enc. com os Serviços Depto Ambulatorial		
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários		10.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		213.052,76
31.90.13.00 – Obrigações Patronais		3.922,04
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		1.500,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais		31.809,76
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II		

H

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

para mitigação dos efeitos financeiros	
10.301.0004.2061 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Saúde Coletiva /ACS	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	1.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	102.391,22
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	5.553,60
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	12.630,50
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
10.301.0004.2063 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Saúde Coletiva /ESF	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	247.246,88
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	2.500,00
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	10.000,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	35.818,12
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
10.302.0001.2060 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Saúde Coletiva /CTA	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	17.955,53
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	2.622,92
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
10.302.0004.2055 – Manut. Enc. com os Serviços do Depto Hospitalar	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	10.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	422.817,48
31.90.13.00 – Obrigações Patronais	20.000,00
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	50.000,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	70.000,00
Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao	

JL

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

10.302.0004.2064 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Atenção Psicossocial

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	44.925,02
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	7.752,44

Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

10.302.0004.2065 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Desc. Reabilitação

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	33.482,54

Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros)

10.302.004.2133 – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

33.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	480.000,00
---	------------

Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

10.304.0001.2062 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Saúde Coletiva /Vig. Sanitária

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	45.251,94
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	7.493,01

Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

10.305.0001.2062 – Manut. Enc. com os Serv. Div. Saúde Coletiva /Vig. Epidemiológica

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	8.077,12
31.91.13.00 – Obrigações Patronais	1.356,10

Fonte: 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

10.305.0001.2112 – Manut. Enc. com os Serviços Div. Saúde Coletiva /Vig. Ambiental

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	500,00
---	--------

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	40.472,06
---	-----------

31.90.13.00 – Obrigações Patronais	3.551,00
------------------------------------	----------

31.91.13.00 – Obrigações Patronais	3.879,10
------------------------------------	----------

Fonte : 102077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

10.101 – Fundo Municipal de Assistência Social

08 122 0004.2077 – Manut. Serv. Administr. Secret. Assistencial Social e Trabalho

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	9.097,52
---	----------

Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

08.243.0004.2089 – Manut. Enc. Serv. do Progr. At. Criança e do Adolescente

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	515,12
---	--------

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	30.822,76
---	-----------

31.90.13.00 – Obrigações Patronais	2.631,80
------------------------------------	----------

31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.500,00
---	----------

31.91.13.00 – Obrigações Patronais	4.997,10
------------------------------------	----------

Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

08.243.0004.2090 – Manut. Enc. dos Serviços do Conselho Tutelar

31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	515,12
---	--------

31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.988,00
---	-----------

31.90.13.00 – Obrigações Patronais	2.417,36
------------------------------------	----------

Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

Handwritten signature

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

08.244.0004.2136 – Manut. Serviços com Programas e Projetos Sociais		
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários		1.000,00
31.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		106.329,92
31.90.13.00 – Obrigações Patronais		5.194,42
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		1.000,00
31.91.13.00 – Obrigações Patronais		16.517,04
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		
08.244.0004.2091 – Manutenção Benefícios - Eventuais		
33.90.30.00 – Material de Consumo		50.654,69
Fonte: 127076000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso I Assistência Social		
11.001 – Divisão de Agricultura e Abastecimento		
20.605.0004.2099 – Manut. Enc. Serv. da Div. Agricultura e Abastecimento		
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários		500,00
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		27.763,12
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		
11.002 – Divisão de Meio Ambiente		
18.541.0004.2100 – Manut. Enc. Serviços da Divisão de Meio Ambiente		
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		22.286,80
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		
11.100 – Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente		
04.122.0004.2098 – Manut. Enc. Serv. Secret. Munic. de Agronegócio e Meio Ambiente		
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		9.927,68
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros		

26

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Juara**

12.100 – Secretária Munic. do Esporte, Lazer e da Juventude	
27.122.0004.2101 – Manut. Enc. Serv. Secret. Mun. do Esporte, Lazer e da Juventude	
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	56.714,48
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
13.100 - Secret. Munic. de Industria, Comercio, Turismo e Diversidade Cultural	
04.122.004.2103 – Manut. Enc. Serv. da Secret. Ind., Comercio, Turismo, Div. Cultural	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	848,41
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	15.566,53
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
13.122.0004.2139 – Manut. Serv. Depto de Diversidade Cultural	
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.667,87
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
14.100 – Secretaria Municipal de Transportes	
26.782.0018.1086 – Aquisição de Veículos e Maquinários	
44.90.52.00 – Equip. Material Permanente	800.000,00
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros	
26.782.0018.2106 – Manut. Enc. Serv. da Secret. Municipal de Transportes	
31.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	199.450,68
31.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	2.500,00
33.90.30.00 – Material de Consumo	316.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoal Jurídica	130.000,00
Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II	

JL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

para mitigação dos efeitos financeiros

TOTAL.....	9.655.766,36
-------------------	---------------------

Art. 2º As despesas decorrentes dos créditos suplementares de que trata o artigo 1º correrão por Excesso de Arrecadação das Receitas e Fontes criadas no exercício de 2020 por força da Lei Complementar nº 173/2020:

I - 1.7.1.8.99.1.1.021.00 – Auxílio Financeiro Lei Complementar nº 173/2020 – Fonte: 100077000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso II para mitigação dos efeitos financeiros

II - 1.7.1.8.99.1.1.03.00 – Auxílio Financeiro Lei Complementar nº 173/2020 – Fonte: 126076000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso I para Saúde.

III - 1.7.1.8.99.1.1.04.00 – Auxílio Financeiro Lei Complementar nº 173/2020 – Fonte: 127076000 – Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Art. 5º, inciso I para Assistência Social, na forma dos artigos nºs 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Juara-MT, 10 de julho de 2020.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14](#), no [inciso II do caput do art. 16](#) e no [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*